



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES
PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.002096/2024-57

INTERESSADOS: DIRETORIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS/SE/MS)

ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO

I. Direito Administrativo. Convênios e parcerias. Parecer referencial para aprovação de minutas padrão de Termos de Convênios de Nível VI, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, independentemente do valor de repasse.

II. Instrumentos regidos pelo Decreto nº 11.531/2023 que revoga o Decreto nº 6.170/2007.

III. Prazo de validade: até 31 de dezembro de 2024, nos termos do artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022.

IV. Substitui o PARECER REFERENCIAL n. 00017/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 25000.138612/2023-08)

V. Órgão destinatário da MJR: Fundo Nacional de Saúde.

VI. Fundamentos jurídicos: Lei nº 14.133, de 2021; Lei nº 14.791, de 2023; Decreto nº 11.531/2023; Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023; ON AGU Nº 55/2014; e Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022

VII. Parecer condicionado, com recomendações e ressalvas.

Sr.^a Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Por meio do Despacho GAB/SE 0038402105, a Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva iniciou demanda para esta Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres - CGLICI, solicitando manifestação quanto à proposta de elaboração e aprovação de minutas padrão de Termo de Convênio, para o fim de virem a ser aplicadas em Convênios a serem firmados no exercício de 2024.

2. As minutas submetidas dizem respeito aos instrumentos previstos no inciso VI, do art. 7º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, e **referem-se exclusivamente aos Convênios de Nível VI, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, independentemente do valor de repasse.**

3. Segue o teor da Nota Técnica 2 (0038297207)

Proposta de minutas padrão de Termo de Convênio para o exercício de 2024, face à publicação da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.

ANÁLISE

Trata-se de proposta de minutas padrão de Termo de Convênio para o exercício de 2024, nos termos das disposições contidas na Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024.

As minutas foram elaboradas a partir das recomendações apontadas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde – CONJUR/MS, em seu **PARECER REFERENCIAL nº 00017/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU** (SEI 0036908606 - 25000.138612/2023-08), para o exercício financeiro de 2023, e minuta modelo de convênio (sem obras ou serviço de engenharia), disponibilizada pela Advocacia-Geral da União (versão de setembro de 2023).

As minutas estão em consonância com as disposições da **Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023**, que trata das diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

A partir do quadro comparativo LDO 2024 (Lei nº 14.791/2023) e LDO 2023 (Lei nº 14.436/2022), destaca-se que não houve modificações que pudessem traduzir em modificação das cláusulas das minutas em referência.

De igual modo, o teor das minutas está de acordo com o **Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023**, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativo às transferências de recursos da União, e a **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023**, que estabelece normas complementares ao citado Decreto, que dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, cujos normativos não sofreram alterações até a presente data, que pudessem motivar a alterações nas minutas propostas.

Posto isto, submete-se as seguintes minutas:

Órgão ou Entidade da Administração Pública com Contrapartida (SEI 0038295478);

Órgão ou Entidade da Administração Pública sem Contrapartida (SEI 0038295539);

Entidades Privadas sem fins lucrativos com Contrapartida (SEI 0038295588); e

Entidades Privadas sem fins lucrativos sem contrapartida (SEI 0038295636).

Por último, destaca-se que as minutas em apreço dizem respeito aos instrumentos previstos no inciso VI, do art. 7º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 30 de agosto de 2023, ou seja, **referem-se exclusivamente aos Convênios de Nível VI, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, independentemente do valor de repasse.**

CONCLUSÃO

Portanto, frente aos esclarecimentos expostos, submete-se à apreciação dessa Consultoria Jurídica as minutas

padrão de Termo de Convênio, para apreciação, com vistas a serem aplicados aos instrumentos conveniais a serem firmados no exercício de 2024.

4. O presente Parecer Referencial trata exclusivamente da demanda referente aos Convênios de Nível VI, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, independentemente do valor de repasse, nos termos das disposições contidas na Lei nº 14.791/2023, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências, e regidos pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023.

5. **O presente Parecer Referencial substitui o Parecer Referencial anterior acerca do tema, qual seja: PARECER REFERENCIAL n. 00017/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 25000.138612/2023-08)**

6. Os autos estão no SEI, sob o 25000.002096/2024-57, contando, até o momento, com um volume único e os seguintes documentos:

25000.002096/2024-57
Ofício 27 (0038295459)
Minuta COAN 0038295478
Minuta Órg. Adm. Púb. com contrap. Referências Normativas (0038295527)
Minuta COAN 0038295539
Minuta Órg. Adm. Púb. sem contrap. Referências Normativas (0038295576)
Minuta COAN 0038295588
Minuta Ent. Priv. com contrap. Referências Normativas (0038295619)
Minuta COAN 0038295636
Minuta Ent. Priv. sem contrap. Referências Normativas (0038295666)
Anexo Comparativo LDO 2024 x 2023 (0038295726)
Nota Técnica 2 (0038297207)
Despacho GAB/SE 0038402105

7. É o relatório.

2. PRELIMINAR: A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

2.1 Da figura da manifestação jurídica referencial

8. O rito ordinário para a celebração de contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas e procedimentos necessários a esse fim, em atendimento ao que dispõe o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, com vistas a conferir higidez jurídica ao processo.

9. No entanto, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes pode ter como o efeito reflexo indesejado tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embarçando o desempenho de sua atribuição institucional.

10. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia-Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial:

Orientação Normativa nº 55, de 2014

I. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

11. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa *todas* as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

12. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

13. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o *princípio da eficiência* (artigo 37, *caput*, da Constituição), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas. É prática recomendada pela Advocacia-Geral da União (**Enunciado BPC nº 34**) e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (**Acórdão 2674/2014 - Plenário TCU**).

14. Dado seu alinhamento às melhores práticas administrativas, recentemente foi editada a Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com o objetivo de melhor disciplinar a utilização da Manifestação Jurídica Referencial estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

15. Do acima exposto, pode-se concluir que: **(a)** manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão

jurídico relativamente às consultas repetitivas; **(b)** a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria; **(c)** a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: *i)* a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e *ii)* a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e **(d)** a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expreso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

16. É o que se passará, agora, a fazer.

2.2 Do cabimento da Manifestação Jurídica Referencial no caso

17. Como já mencionado, a elaboração de *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: **i)** do *volume de processos em matérias idênticas e recorrentes*, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, **ii)** da *sin-g-le-za da atuação da assessoria jurídica* nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

18. Semelhantes condicionantes estão previstas no artigo 3º, §2º, da Portaria Normativa AGU/CGU nº 05, de 2022:

PN AGU/CGU nº 05, de 2022

Art. 3º. (...)

§2º. A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

19. Em relação ao *primeiro requisito*, **a experiência indica que se formará um volume considerável de processos administrativos** voltados à análise de processos para firmar convênios com o Ministério da Saúde. Apenas no ano de 2023, foram feitas 961 propostas de convênios, conforme os dados constantes no "painelms" (https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal_MBr/Portal_MBr.html).

20. Relativamente ao primeiro requisito **(I)**, é notório que se formará um grande volume de processos administrativos voltados à análise de minutas que pretendam a celebração de convênios de financiamento a serem firmados pelo Ministério da Saúde, com entidades públicas e com entidades privadas sem fins lucrativos.

21. Dessa forma, com a obrigatoriedade de se analisar todos os processos administrativos, haveria inegável impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (**CGLICI**), responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde.

22. Quanto ao *segundo requisito*, tem-se que o exame jurídico da CGLICI será limitado à *mera conferência de documentos*, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos.

23. Este parecer, portanto, constituirá em orientação jurídica completa e necessária às minutas padrão de **Termo de Convênio de Nível VI, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, para o exercício de 2024, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e no Decreto nº 11.531/2023, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023.**

24. Dessa forma, **deverá a área técnica atestar formalmente a adequação do caso aos termos desta manifestação, fazendo constar o número deste parecer e do processo no qual foi proferido, conforme modelo constante no Anexo I.**

25. Eventual **dúvida jurídica** que acometa o gestor antes da formalização do ajuste que ultrapasse os limites deste parecer referencial, deverá ser objeto de encaminhamento a esta Consultoria Jurídica, com sua devida delimitação.

26. Feitas tais considerações, passa-se à efetiva análise jurídico-formal do procedimento e da minuta.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Observações iniciais

27. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, conforme procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas.

Enunciado BPC nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico

deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

28. A função de um órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

29. Considera-se, ainda, importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

3.2 Características essenciais dos Convênios

30. O art. 2º, inciso I, do Decreto nº 11.531/2023, define convênio da seguinte forma:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - convênio - instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração;

[...]

IV - concedente - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto de convênio ou de contrato de repasse;

V - conveniente - órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, consórcio público, entidade privada sem fins lucrativos ou serviço social autônomo, com o qual a administração pública federal pactua a execução de programa, projeto, atividade, obra ou serviço de engenharia, por meio da celebração de convênio ou de contrato de repasse; (Redação dada pelo Decreto nº 11.845, de 2023)

31. Frisa-se que, nos termos da Lei nº 13.019/2014, tornou-se possível celebrar convênios com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos **apenas** nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, ou seja, para as finalidades do serviço único de saúde (conforme art. 3º, inciso IV, da mencionada lei), nos termos do art. 13º, inciso VI, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023.

32. No mesmo sentido é o que dispõe o artigo 5º, inciso V, do Decreto 11.531/2023, que segue:

Art. 5º Fica vedada a celebração de convênios e de contratos de repasse:

[...]

V - com entidades privadas sem fins lucrativos, exceto: (Redação dada pelo Decreto nº 11.845, de 2023)

a) os serviços sociais autônomos; e (Incluído pelo Decreto nº 11.845, de 2023)

b) nas transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, segundo critérios observados pelo Ministério da Saúde; (Incluído pelo Decreto nº 11.845, de 2023)

33. Superada a questão das partes, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a caracterização do convênio: (i) objeto lícito e determinado; (ii) busca por um resultado comum; (iii) mútua colaboração; e (iv) inexistência de preço ou remuneração.

34. Assim, recomenda-se que, ao iniciar a análise de propostas de convênios, o gestor público avalie, em relação a cada proposta, se esta atende a cada um desses requisitos. Se houver dúvida, deverá o Administrador consultar este órgão de assessoramento jurídico. Desde já se esclarece, no entanto, que esse é mais um aspecto a ser tratado na análise técnica da proposição do convênio a ser realizada pelo órgão técnico competente.

35. Recomenda-se também especial atenção no valor mínimo estabelecido no artigo 10 e à vedação estabelecida no artigo 5º, ambos do Decreto 11.531/23, conforme segue:

Art. 5º Fica vedada a celebração de convênios e de contratos de repasse:

I - com valores de repasse inferiores aos estabelecidos no art. 10;

[...]

Art. 10. Serão celebrados convênios e contratos de repasse com os seguintes valores mínimos de repasse da União: Vigência

I - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para execução de obras; e

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para demais objetos.

4. DO PROCEDIMENTO PARA A CELEBRAÇÃO DOS CONVÊNIOS

4.1 Transferegov.br

36. Conforme determina os arts. 8 e 9 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, "Os atos e os procedimentos relativos à celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos instrumentos serão realizados no Transferegov.br".

37. Segundo o sítio eletrônico <https://portal.transferegov.sistema.gov.br/portal/home>, o Transferegov constitui ferramenta integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital, municipal, direta ou indireta, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos.

38. Dessa forma, para poder conveniar com o Ministério da Saúde, todos os proponentes deverão estar devidamente credenciados e cadastrados no Transferegov.br, bem como deverão ser inseridos nesse Sistema todos os documentos necessários à celebração do convênio, de acordo com as especificações mínimas exigidas.

39. Para cadastro na plataforma, a Portaria Conjunta nº 33/23 estabelece os seguintes requisitos mínimos:

Art. 8º Os órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênios e contratos de repasse com a administração pública federal deverão realizar cadastramento prévio no Transferegov.br.

§ 1º O cadastramento prévio no Transferegov.br poderá ser realizado em qualquer terminal de acesso à internet, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - razão social, número de inscrição ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, endereço, telefone e endereço eletrônico; e

II - relação nominal dos dirigentes, com endereço, telefone, endereço eletrônico e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

40. Ressalta-se também que os dados constantes no Transferegov.br têm fé pública, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 30, de 15 de abril de 2010 (que pode ser aplicada ao transferegov.br dado que esse sistema substituiu o SICONV).

OS DADOS CONSTANTES NO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE (SICONV) POSSUEM FÉ PÚBLICA. LOGO, OS ÓRGÃOS JURÍDICOS NÃO NECESSITAM SOLICITAR AO GESTOR PÚBLICO A APRESENTAÇÃO FÍSICA, A COMPLEMENTAÇÃO E A ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JÁ INSERIDA NO ATO DE CADASTRAMENTO NO SICONV, SALVO SE HOUVER DÚVIDA FUNDADA. INDEXAÇÃO: SICONV. DADOS. FÉ PÚBLICA. APRESENTAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. DÚVIDA FUNDADA.

4.2 Do Cadastro de programas

41. A Administração Pública se pauta nos princípios constitucionais da impessoalidade e publicidade, nos termos do art. 37 da Constituição da República.

42. No regramento anterior, existia a figura do chamamento público, que era forma preferencial de seleção das propostas para a celebração de convênios.

43. No atual regramento, a figura do chamamento público não foi regulada, tendo sido substituída pelo procedimento de cadastramento de programas, que é regulado pelo artigo 16 da Portaria Conjunta nº 33/23, nos seguintes termos:

Art. 16. Para a execução dos instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão cadastrar, anualmente, no Transferegov.br, os programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do proponente.

§ 1º O cadastro dos programas de que trata o **caput** conterá descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais.

§ 2º Os critérios de enquadramento da proposta ao programa deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade gerencial do proponente.

§ 3º Com vistas ao aprimoramento dos resultados na execução do objeto pactuado, além dos critérios definidos no § 2º, para os órgãos e entidades da administração pública estadual, **distrital** e municipal, poderão ser considerados como critérios de prioridade para elegibilidade, entre outros aspectos específicos da política:

I - a aferição da qualificação técnica e da capacidade gerencial do proponente, por meio de indicadores;

II - a aplicação de um dos instrumentos de maturidade da gestão; e

III - a redução de desigualdades regionais.

§ 4º Caberá à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos dispor sobre as diretrizes e meios para a implementação dos mecanismos e práticas elencadas no § 3º.

§ 5º Quando do cadastramento dos programas, os órgãos e entidades concedentes deverão optar pelo recebimento:

I - da proposta de trabalho, com posterior complementação de dados e informações necessárias à composição do plano de trabalho; ou

II - do plano de trabalho de forma integral.

44. Dessa forma, para a celebração dos convênios é necessário o atendimento ao rito estabelecido no Título II, Capítulo I, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023.

4.3 Do objeto

45. Ao receber a proposta para análise, cabe ao órgão técnico avaliar se o objeto do convênio pretendido está de acordo com as competências deste Ministério e da Secretaria responsável, em conformidade com o artigo 23 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, e se incide em alguma das vedações constantes do art. 13º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, requisito *sine qua non* à tramitação da proposta.

46. Ainda, quando da análise por parte deste Ministério sobre o convênio que se pretende celebrar, a área técnica deve atentar para a correta redação do objeto do convênio. Com efeito, a declaração de objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro o que se espera obter da parceria, representando o produto do convênio, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a sua execução ou mencionem informações que devem constar do Plano de Trabalho e Termo de Referência.

47. Assim, informações sobre a natureza dos bens (consumo ou permanente) e a forma de contratação, quando necessária (de pessoa física ou jurídica) devem estar no Termo de Referência, em conformidade com o disposto no inciso XXV, alínea "a", do artigo 10 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023. Quantitativos de bens e características específicas, entre outras, também devem ser detalhadas no Termo de Referência.

48. Ressalta-se que o mérito do Convênio deve ser atestado pela área competente deste Ministério, tendo em vista os critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo a esta Consultoria se imiscuir em tal seara.

49. Vale lembrar que, de acordo com o art. 44, inciso III, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, é vedada a alteração do objeto aprovado (observadas as exceções constantes no mesmo dispositivo).

4.4 Das condições para a celebração dos convênios

50. O artigo 33 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023 estabelece as seguintes condições para a celebração dos convênios:

Art. 33. São condições para celebração dos instrumentos:

I - cadastro do proponente atualizado no Transferegov.br;

II - plano de trabalho aprovado;

III - apresentação das peças documentais de que trata o art. 24;

IV - atendimento aos requisitos constitucionais e legais de que trata o art. 29;

V - comprovação da disponibilidade da contrapartida do conveniente, quando couber;

VI - empenho da despesa pelo concedente, observado o disposto no art. 30;

VII - parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica do concedente ou da mandatária, ou parecer referencial no caso de utilização da minuta-padrão de que trata o art. 114, aprovada nos termos da legislação pertinente; e

VIII - geração do identificador único no Transferegov.br, pelo proponente, nos casos em que o objeto seja voltado para a execução de projetos de investimento em infraestrutura, em atenção ao disposto no art. 5º do Decreto 10.496, de 28 de setembro de 2020.

§ 1º A apresentação das peças, de que trata o inciso III, poderá ser objeto de cláusula suspensiva a ser cumprida pelo conveniente após a celebração do instrumento, observado o disposto no art. 24.

§ 2º Enquanto não for cumprida a condição suspensiva de que trata o § 1º, o instrumento celebrado não produzirá efeitos, exceto nos casos de que trata o art. 25.

51. **Dessa forma, recomenda-se que antes da celebração dos convênios objeto de análise, seja elaborada nota técnica pelo órgão responsável, demonstrando que todas as condições indicadas foram cumpridas. Sem tal análise não será possível celebrar os instrumentos em questão.**

4.5 Proposta de Trabalho

52. A proposta deverá ser apresentada em conformidade com o programa desenvolvido pela Secretaria responsável e conterá no mínimo (art. 18 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023):

Art. 18. Em atenção ao disposto no art. 16, § 5º, inciso I, o proponente cadastrado, na forma do art. 8º, manifestará seu interesse em celebrar os instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta, mediante apresentação de proposta de trabalho no Transferegov.br, que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto;

II - justificativa contendo:

a) a caracterização dos interesses recíprocos;

b) a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal;

c) a indicação do público-alvo,

d) o problema a ser resolvido; e

e) os resultados esperados;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando:

a) o valor global da proposta;

b) o valor de repasse da União; e

c) a contrapartida a ser aportada pelo proponente;

IV - previsão do prazo para execução do objeto; e

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente.

§ 1º A descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa, se possível padronizada, e deverá estar em conformidade com os objetivos e diretrizes do programa que irá recepcionar a proposta de trabalho.

§ 2º Para os instrumentos do Nível V, nos termos do art. 7º, inciso V, deverá ser apresentada, também, a estimativa de viabilidade socioeconômica, quando couber.

53. A manifestação técnica a ser elaborada pelo órgão competente deverá ser incluída no transferegov.br e analisar a proposta de trabalho em conformidade com os critérios pré-estabelecidos em conformidade com o artigo 16 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, que assim dispõe:

Art. 16. Para a execução dos instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão cadastrar, anualmente, no Transferegov.br, os programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, **critérios para a seleção do proponente.**

§ 1º **O cadastro dos programas de que trata o caput conterá descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais.**

§ 2º **Os critérios de enquadramento da proposta ao programa deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade gerencial do proponente.**

§ 3º **Com vistas ao aprimoramento dos resultados na execução do objeto pactuado, além dos critérios definidos no § 2º, para os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, poderão ser considerados como critérios de prioridade para elegibilidade, entre outros aspectos específicos da política:**

I - a aferição da qualificação técnica e da capacidade gerencial do proponente, por meio de indicadores;

II - a aplicação de um dos instrumentos de maturidade da gestão; e

III - a redução de desigualdades regionais.

§ 4º **Caberá à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos dispor sobre as diretrizes e meios para a implementação dos mecanismos e práticas elencadas no § 3º.**

§ 5º Quando do cadastramento dos programas, os órgãos e entidades concedentes deverão optar pelo recebimento:

I - da proposta de trabalho, com posterior complementação de dados e informações necessárias à composição do plano de trabalho; ou

II - do plano de trabalho de forma integral.

(grifos nossos)

54. O parecer técnico de aprovação ou recusa da proposta de trabalho deverá obrigatoriamente ser submetido à chancela da autoridade competente.

55. Além disso, deve-se observar o disposto no artigo 19 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023:

Art. 19. O concedente analisará a proposta de trabalho e:

I - no caso de aceitação, solicitará ao proponente a inclusão do plano de trabalho no Transferegov.br; ou

II - no caso de recusa:

a) registrará o indeferimento no Transferegov.br; e

b) comunicará ao proponente o indeferimento da proposta.

56. Ainda, no que diz respeito à análise técnica, ressalto que **o TCU vem alertando os gestores públicos para a importância da fase de planejamento do convênio**, pois dela depende a efetividade das fases subsequentes. Assim recomendou o Tribunal no seguinte julgado:

3.2.28 A adequada análise técnica das proposições, certificando-se da consistência dos planos de trabalho, da adequabilidade de seus custos e das condições das entidades convenientes para executá-los, constitui a validação do planejamento da ação a ser executada e é a fase de controle mais efetiva e menos onerosa neste tipo de processo: a antecedente. A efetividade das demais fases, a concomitante (acompanhamento e fiscalização da execução) e a subsequente (avaliação de resultados e prestações de contas) dependem fundamentalmente dos parâmetros estabelecidos na primeira fase. Os fatos descritos neste relatório denotam uma correlação do tipo causa e efeito entre a negligência na primeira fase e as irregularidades praticadas nas demais. (TCU, Acórdão 390/2009 – Plenário) (grifos nossos)

4.6 Plano de Trabalho

57. Por ser de extrema importância, cumpre a observação de que, no Plano de Trabalho, **é vedada a descrição genérica das metas, ações e despesas**, sendo que se deve buscar o maior grau de detalhamento possível em relação ao projeto a ser desenvolvido (art. 20, I e III, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023).

58. O artigo 20 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023 estabelece os requisitos mínimos do Plano de Trabalho, que devem ser observados:

Art. 20. O plano de trabalho conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto;

II - justificativa;

III - descrição das metas e etapas;

IV - cronograma de execução física;

V - cronograma de desembolso; e

VI - plano de aplicação detalhado.

59. Cabe também destacar que o Plano de trabalho deverá ser datado e aprovado pela autoridade competente, nos termos do ato de delegação vigente, e não poderão nele constar recursos destinados a atender despesas vedadas pela LDO, e pelo

art. 21 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023:

Art. 21. Deverão ser incluídas, no plano de aplicação detalhado, as despesas necessárias e suficientes para execução do objeto, devendo ser compatíveis com o valor de mercado da região de execução do objeto.

Parágrafo único. Não poderão ser destinados recursos para despesas com:

I - taxa de administração, de gerência ou similar;

II - itens que tenham finalidade diversa à necessária execução do objeto;

III - publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho;

IV - pagamentos, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal;

V - pagamentos de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal;

VI - transferências para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

VII - outras vedações de aplicação dos recursos federais definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal.

Art. 22. Nos planos de trabalho de instrumentos a serem celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos poderão ser previstas despesas:

I - administrativas, desde que:

a) não ultrapassem 15% (quinze) por cento do valor do objeto; e

b) sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento;

II - com remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas no plano de trabalho;

b) correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

c) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos;

d) observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo Federal; e

e) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado para a consecução do objeto pactuado, considerando o período de vigência do instrumento.

§ 1º Consideram-se despesas administrativas as despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, luz, água e outras similares.

§ 2º Quando houver a previsão de pagamento de despesas com recursos do instrumento e de outras fontes, o conveniente deverá inserir no Transferegov.br a memória de cálculo do rateio da despesa, sendo vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

60. Igualmente estão vedadas no Plano de Trabalho as seguintes condutas (art. 44 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023):

Art. 44. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria Conjunta, sendo vedado:

I - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, iniciar a execução do objeto antes da emissão da autorização de início de obra, exceto quando se tratar dos recursos para atender às despesas de que trata o art. 25;

III - alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto para ampliação do objeto pactuado ou para redução ou exclusão de meta ou etapa, sem prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto, desde que as alterações tenham sido previamente aprovadas pelo concedente ou mandatária;

IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

V - reformular os projetos básicos das obras e serviços de engenharia previamente aprovados pelo concedente ou pela mandatária, exceto para ampliação do objeto pactuado, redução ou exclusão de metas ou etapas, desde que não cause prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto;

VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente ou mandatária e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - pagar, a qualquer título, empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, dos partícipes, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

VIII - realizar quaisquer despesas descritas no parágrafo único do art. 21; e

IX - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência.

Parágrafo único. Os custos de análise das alterações do objeto originalmente pactuado, se houver, nos casos de contrato de repasse, serão de responsabilidade exclusiva do conveniente.

61. Além das mencionadas vedações, orientamos que o órgão responsável avalie e exclua do Plano de trabalho quaisquer itens não pertinentes ao Projeto ou julgados desnecessários, devendo-se possibilitar a aquisição de itens e suas especificações apenas quando essencialmente necessários ao projeto e aos seus fins sociais.

62. Cabe ressaltar que é **atribuição da área técnica competente avaliar o conteúdo das informações consignadas na proposta, analisado quanto à sua viabilidade, adequação aos objetivos do programa, compatibilidade de custos dos itens**

que compõem o plano de trabalho e qualificação técnica e capacidade gerencial do proponente. (art. 23 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023).

4.7 Elaboração do termo de referência

63. Nos termos do art. 24 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023, em regra, o Termo de Referência deve ser apresentado antes da celebração do instrumento, sendo facultado ao concedente exigí-lo depois, desde que antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

64. Por conseguinte, a área técnica competente deste Ministério deve apreciar e aprovar os Termos de Referência que se façam necessários para a execução do objeto do convênio como condição para a sua celebração ou, se houver dispensa, antes da liberação da primeira parcela dos recursos, nos termos do artigo supramencionado.

65. Ainda com fulcro no art. 24 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023, deve o proponente apresentar o Termo de Referência antes da liberação dos recursos e no prazo fixado no instrumento (observado o disposto no art. 24, § 3º, da portaria conjunta em questão), e este documento deverá ser necessariamente aprovado pela autoridade competente.

66. Caso o termo de Referência não seja entregue no prazo fixado no instrumento ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção ou rescisão do convênio, conforme hipóteses mencionadas no art. 28 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023.

67. Quando houver, no Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além daquelas necessárias ao licenciamento ambiental, a liberação do montante correspondente ao custo do serviço poderá se dar após a celebração e publicação do instrumento, conforme disposto no art. 25 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023.

68. **O Termo de Referência** deverá ser apresentado pelo proponente com a descrição mais completa possível do bem a ser adquirido ou serviço a ser contratado, com a especificação de todas as suas características essenciais, de forma que seja possível ao órgão responsável saber exatamente qual bem será adquirido ou que serviço será contratado, inclusive para fins de aprovação quando da análise de prestação de contas.

69. Não é despidendo alertar que os convenientes deverão observar o regulamento específico no que tange à suas contratações a serem realizadas com os recursos transferidos. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023 estabelece requisitos específicos dependendo da personalidade jurídica do conveniente. Sendo assim, deve-se observar o disposto nos artigos 50 a 61 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023 nas contratações realizadas.

70. Inclusive, os artigos 62 a 65 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023 estabelece o procedimento específico para tal verificação por parte do concedente, conforme segue:

Art. 62. O concedente ou a mandatária deverá verificar a realização do processo licitatório ou da cotação prévia, devendo observar:

I - a contemporaneidade do certame ou da cotação prévia;

II - os preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência previstos no convênio ou contrato de repasse;

III - o respectivo enquadramento do objeto, ajustado com o efetivamente licitado; e

IV - o fornecimento de declaração expressa firmada por representante legal do conveniente, ou da unidade executora, se houver, ou registro no Transferegov.br que a substitua, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis.

§ 1º A verificação da realização do processo licitatório ou da cotação prévia pelo concedente ou mandatária não se equipara à auditoria do processo licitatório e ficará restrita ao disposto no caput, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades ou ilegalidades praticadas pelos convenientes ou pela unidade executora durante a execução do referido processo licitatório.

§ 2º A verificação e aceite do processo licitatório ou da cotação prévia deverá ser realizada pelo concedente ou mandatária em até 30 (trinta) dias, contados do registro no sistema Transferegov.br.

§ 3º Nos casos em que o processo licitatório ou a cotação prévia forem inseridas no sistema Transferegov.br sem todos os documentos exigidos, não se aplicará o prazo previsto no § 2º.

§ 4º Após a verificação da realização do processo licitatório ou da cotação prévia, o concedente ou a mandatária registrará, no Transferegov.br, parecer conclusivo manifestando o aceite ou a reprovação do processo licitatório ou da cotação prévia.

Art. 63. Quando o resultado do processo licitatório for inferior ao valor previsto no plano de trabalho, o concedente ou a mandatária deverá recalcular os valores de contrapartida e de repasse da União, mantendo os percentuais pactuados no instrumento.

Parágrafo único. O cronograma de desembolso poderá ser ajustado após a liberação dos recursos, desde que antes do término da vigência do instrumento.

Art. 64. Quando o resultado do processo licitatório for superior ao valor previsto no plano de trabalho, os partícipes deverão avaliar a viabilidade da entrega do objeto do instrumento em sua integralidade ou com redução de metas e etapas, desde que não comprometa a fruição ou funcionalidade do objeto pactuado.

Parágrafo único. Em caso de viabilidade, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado e o instrumento aditado, podendo haver alterações nos percentuais de contrapartida.

Art. 65. Após a verificação e aceite da realização do processo licitatório, o conveniente deverá registrar os respectivos contratos ou outro instrumento hábil no Transferegov.br, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

4.8 Análise dos custos

71. A análise dos custos é decorrência lógica da execução de qualquer projeto. No âmbito dos convênios, o planejamento dos gastos está expressamente previsto no art. 10, XXV, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023, que comanda a apresentação de Termo de Referência, contendo estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

72. O proponente deverá apresentar elementos capazes de propiciar ao órgão competente uma análise de todos os custos apresentados pelo proponente, em conformidade com o que preceitua o §1º do art. 35 da Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001. Cabe mencionar que a responsabilidade pela verificação e pela comprovação da adequabilidade dos custos do convênio em relação aos preços de mercado é da área técnica. A jurisprudência da Corte Federal de Contas corrobora este entendimento:

ACÓRDÃO Nº 1865/2006 -PLENÁRIO -TCU

Determinações:

Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE:

1.1- que ao celebrar convênios ou outros ajustes, atente para as exigências legais quanto à declaração de adimplência, que integra o Plano de Trabalho e, se esta datar há mais de 30 dias, exigir a sua ratificação para a celebração do convênio, conforme arts. 2º, inciso VII, e 3º, inciso VII e §2º, da IN/STN nº 01/97;

1.2- que dê exato cumprimento ao dispositivo legal inserto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8666/93, c/c o art. 4º, inciso II, da IN/STN nº 01/97, exigindo e fazendo constar nos processos de celebração de convênios e outros ajustes, a cédula de identidade do representante legal da entidade conveniente, acompanhado do termo de posse que comprove a investidura naquele cargo eletivo;

1.3- que dê exato cumprimento ao disposto no § 1º do art. 4º da IN/STN nº 01/97, abstendo-se de aprovar a celebração de convênios sem fundamentar-se nos pareceres técnico e jurídico;

1.4- que ao avaliar proposições de convênio procedam, e consignem em seus pareceres técnicos, a análises detalhadas dos custos indicados nas propostas, documentando referidas análises com elementos de convicção como cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes disponíveis, de modo a certificar-se e a comprovar que tais custos estão condizentes com os praticados no mercado da respectiva região, nos termos do art. 35, §1º, da Lei nº 10.180/2001 e da Decisão nº 194/99 - Plenário – TCU;

1.5- que dê exato cumprimento ao disposto no caput do art. 31 da IN/STN nº 01/97, cumprindo o prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação das prestações de contas de convênios;

1.6- que, no prazo de 30 (trinta) dias, ultime a análise das prestações de contas do Convênio nº 750541/2003, encaminhando a este Tribunal, via Secex/SE, o pronunciamento do ordenador de despesa acerca da aprovação ou não da prestação de contas do referido convênio; (grifo nosso)

Decisão 194/1999 – TCU Plenário (Processo: 007.400/1996-9)

8.3.1. a aprovação de planos de trabalho relativos a convênios somente ocorram quando bem detalhados e com os elementos corretamente especificados, em cumprimento ao § 1º do art. 2º da IN STN 01/97; 8.3.2. seja considerada, ao emitirem pareceres técnicos, a viabilidade do empreendimento objeto do convênio a ser celebrado (§ 2º do art. 1º c/c o caput do art. 4º, ambos da IN STN 01/97); 8.3.3. seja verificado, quando da celebração do convênio, se os elementos constantes do plano de trabalho apresentado guardam correlação com o objeto a ser executado e se os custos indicados na proposta estão condizentes com os praticados na respectiva região; 8.3.4. sejam estabelecidos parâmetros de custos, no mínimo regionais, de forma a poder-se efetivar uma análise mais objetiva da compatibilidade dos recursos pleiteados ou alocados em cada convênio; 8.3.5. sejam instituídos mecanismos que permitam evitar a concessão de mais de um convênio ao mesmo beneficiário para a consecução do mesmo objeto, salvo quando se tratar de ações complementares (conforme a IN STN 01/97, art. 25); 8.4. determinar, ainda, ao Fundo Nacional de Saúde que: 8.4.1. estabeleça rotinas, inclusive prazos, para aprovação das prestações de contas e a emissão do parecer final; (grifamos)

73. Recomenda-se que a estimativa de custos elaborada pelo proponente seja também anexadas ao SEI, **a fim de comprovar a análise prévia dos preços operada pela área técnica deste Ministério.**

4.9 Contrapartida

74. A contrapartida do conveniente (ente público) deve ser **exclusivamente financeira** conforme art. 32, §1º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023. O art. 81 da LDO admite contrapartida em bens ou serviços para entidades sem fins lucrativos. É dizer: Admite-se contrapartida em bens/serviços economicamente mensuráveis no caso de conveniente privado. Apesar disso, essa informação não está claramente definida na minuta "Minuta Ent. Priv. com Contrap. Referências Normativas (0038295619)".

75. **Sendo assim, recomenda-se que tal minuta estabeleça o regramento específico para os casos de contrapartida em bens/serviços.**

76. A Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor LDO 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) estabelece as balizas da contrapartida para convênios com recursos da administração direta, de acordo com as características do proponente, quando lhe forem aplicáveis. Vejamos:

Art. 91. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos art. 86, art. 87 e art. 89, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

77. O artigo 86 mencionado estabelece:

Art. 86. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos estabelecidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do **caput** poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação; e

II - dispensada, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, desde que garantido o atendimento contínuo e gratuito à população, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde dos povos indígenas;
- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, do abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
- c) combate à pobreza extrema;
- d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência;
- e) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida (**aids**), hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, câncer e dengue; e
- f) atendimento de serviços de creches.

78. Portanto, deve-se atentar ao disposto, tendo em vista os casos em que há exigência de contrapartida. Sendo assim, na assinatura de cada convênio que preveja a necessidade de contrapartida, o gestor deverá declarar a sua compatibilidade com a LDO vigente.

79. Cabe observar que estes limites de contrapartida podem ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente; ou até mesmo dispensados, nos casos específicos em que não se exigirá contrapartida.

80. Neste momento, mister frisar uma exceção da LDO 2024 (Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023) quanto à exigência de contrapartida quando se tratar de transferência de recursos no âmbito do SUS por meio de convênios, em que não será exigida a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:

Art. 96. Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou instrumentos congêneres, não será exigida a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

81. Para recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada, a qual deverá ser depositada em conta bancária específica para aquele projeto aprovado, de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho aprovado.

82. Ainda cabe ressaltar que, no âmbito da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023, o art. 31, §1º, prescreve que *"A contrapartida a ser aportada pelos órgãos e entidades públicos, exclusivamente financeira, deverá ser comprovada antes da celebração do instrumento, por meio da previsão orçamentária."*

4.10 Regularidade fiscal

83. Em regra, a comprovação da regularidade do conveniente deve ser feita no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor.

84. Importa frisar a necessidade de observar o disposto no art. 29, §1º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023:

Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:
[...]

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput deverá ser feita no momento da assinatura do instrumento pelo concedente, bem como nos aditamentos que impliquem em acréscimo de valor de repasse da União, não sendo necessária nas liberações financeiras de recursos, as quais devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto.

85. Deve-se observar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 29 supracitado quando da celebração dos instrumentos.

4.11 Requisitos financeiros

86. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), no art. 25, § 1º, inciso I, estabelece o seguinte:

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;”

(...)

87. A seu turno, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “ *estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”, nos art. 60 e 61 estabelece que:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

(...)

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.”.

88. O art. 8º do Decreto nº 11.531/23, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 8º No ato de celebração do convênio ou do contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total previsto no cronograma de desembolso do exercício da celebração e registrar os valores programados para cada exercício subsequente, no caso de convênio ou de contrato de repasse com vigência plurianual, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, em conta contábil específica.

§ 1º O empenho de que trata o **caput** deverá ser realizado em cada exercício financeiro em conformidade com as parcelas do cronograma de desembolso.

§ 2º O registro a que se refere o **caput** acarretará a obrigatoriedade de se consignar crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio ou do contrato de repasse.

89. Estabelece ainda o art. 35, inciso VIII, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023 que é cláusula necessária a que estabeleça a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da nota de empenho e declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

90. Nesse sentido, a **Nota de Empenho deverá constar dos autos, devendo ser emitida antes da celebração do convênio, que deverá indicar o seu número, como já mencionado.**

91. Quanto a despesa a ser executada em exercício futuro, o parágrafo segundo do artigo 13 menciona que “*O concedente deverá incluir, em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, a dotação necessária à execução das parcelas dos instrumentos plurianuais.*”.

92. Recomenda-se, apenas, a observância ao disposto no artigo 11 do Decreto 11.531/2023, que determina que a celebração dos convênios no exercício financeiro em que for realizado o empenho da primeira parcela ou da parcela única.

4.12 Comunicação

93. Em atenção ao art. 41 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023, após a celebração do convênio a área técnica deve dar ciência da celebração, no prazo de dez dias, à Assembleia Legislativa, à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do Conveniente, bem como comunicar da liberação dos recursos, quando houver, no prazo de dois dias úteis (art. 70).

94. Recomenda-se também à área técnica orientar o Conveniente a cumprir sua obrigação no que concerne a dar ciência da celebração do instrumento ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, **quando houver** (art. 42 da mesma Portaria Interministerial).

4.13 Competência para assinar o instrumento

95. Deverá a área técnica conferir, antes da assinatura do convênio, a competência dos signatários para representar as Partes do convênio, conforme dispõem a legislação e os atos de delegação vigentes no âmbito deste Ministério.

96. Quanto à competência da parte Conveniente, caso o convênio seja celebrado diretamente com o Estado, Distrito Federal ou Município, o chefe do executivo estadual ou municipal deverá assinar o convênio ou eventualmente secretários que disponham de delegação específica para subscrever esse tipo de parceria (representando o Ente). Todavia, não há impedimento para que o convênio seja firmado com a Secretaria municipal ou estadual, caso em que o secretário assinará o instrumento, representando a Secretaria.

97. Nos casos em que figura como Conveniente uma Secretaria (municipal ou estadual) deve-se verificar se o Secretário possui competência para assinar sozinho o Convênio. Se sim, deverá ser juntado aos autos documento comprobatório da delegação de competência. Caso não exista esta delegação, o ente com personalidade jurídica de direito público (Distrito Federal, Estado ou Município) deverá figurar como interveniente, em conformidade com o que dispõe o artigo 38 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023:

Art. 38. A celebração dos instrumentos será efetuada por meio da assinatura do:

I - convênio, pelo Ministro de Estado ou dirigente máximo do concedente e pelo representante legal do conveniente; ou

II - contrato de repasse, pelos representantes legais da instituição mandatária e do conveniente.

§ 1º A unidade executora e o interveniente, quando houver, serão signatários dos instrumentos.

§ 2º A assinatura dos instrumentos de que trata o caput poderá ser objeto de delegação de competência para autoridades diretamente subordinadas.

§ 3º Na hipótese de o instrumento vir a ser firmado por entidade ou órgão do estado, do Distrito Federal ou do município, o ente federado ao qual esteja vinculado ou subordinado deverá participar como interveniente, salvo se o representante legal da entidade ou do órgão tiver competência para assinar o instrumento, conforme as normas locais.

98. Deste modo, sendo necessária a presença do Distrito Federal, Estado ou Município, por ausência de competência legal do secretário, deverão ser inseridas em cláusula específica as atribuições do interveniente.

99. Vale mencionar, por fim, que o convênio poderá ter, também, uma **Unidade Executora**, que, nos termos do art. 10, inciso VIII, da Portaria, é “*VIII - unidade executora: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, inclusive consórcio público de direito público, participe no instrumento, sobre o qual recai a responsabilidade pela execução do objeto pactuado, a critério do conveniente, desde que aprovado previamente pelo concedente ou pela mandatária;*”.

4.14 Vigência

100. O art. 35, inciso VII, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023 exige que a vigência do instrumento seja fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a **trinta e seis meses** para os instrumentos dos Níveis VI, como são aqueles objeto da presente manifestação.

101. Nesse sentido, chamo a atenção para o teor da Orientação Normativa AGU nº 44/2014, que, além de orientar o adequado dimensionamento da vigência do convênio, em função das metas estabelecidas no plano de trabalho, esclarece que eventual alteração do convênio não pode contemplar metas estranhas ao objeto inicialmente pactuado.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014. ()*

I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO.”

102. Nessa mesma linha, o TCU desperta o gestor público quanto à necessidade de que sua análise técnica avalie a adequação das etapas, metas e prazos de execução, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos na consecução da avença, entre os quais se incluem os procedimentos licitatórios ou quaisquer atos previstos para a realização do objeto (Acórdão nº 1562/2009 - Plenário).

103. Nesse sentido, é importante verificar se o tempo inicialmente pensado para conclusão do convênio é suficiente para a realização de seu objeto. Ressalto que, em caso de instrumento com prazo expirado, não é possível a prorrogação do convênio (conforme Orientação Normativa/AGU n. 3/2009 – *Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação*), o que prejudicaria a conclusão do objeto. Nesse sentido, destaco o item 9.2 do Acórdão TC-011.682/2012-4 (Acórdão nº 2.813/2013 - 2ª Câmara), do TCU:

Determinação ao Ministério do Turismo para que se abstenha de celebrar convênio ou outro instrumento congênere com prazo de execução muito exíguo e bem próximo da formalização do ajuste, prejudicando com isso a efetiva e oportuna fiscalização do órgão repassador sobre a aplicação dos valores federais transferidos.

104. Aproveito para alertar os órgãos técnicos quanto a redação do artigo 13, inciso V, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023, no sentido de que é **vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo conveniente ou no primeiro trimestre do mandato seguinte;**

105. Convém mencionar, ainda, que, de acordo com a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023, é vedado “*efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência.*” (art. 44, IX), bem como realizar despesas em data anterior à vigência do instrumento (art. 44, I). Assim, recomenda-se atenção à viabilidade dos prazos propostos, já que, em regra, é vedado o pagamento de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

106. No mais, é recomendável que a unidade requisitante sempre se atente ao disposto no artigo 2º, inciso VI, do Decreto nº 6.170, de 2007, que veda a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último ou no primeiro trimestre de mandato dos Chefes do Poder Executivo dos entes federativos partícipes, bem como às limitações impostas pelo período de defeso eleitoral estabelecido no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997.

107. Cumpre esclarecer que, conforme consta da “*Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições 2022*”, da Advocacia-Geral da União (AGU), “*mesmo que haja previsão, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, do denominado orçamento impositivo, ou seja, a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, esse não torna as transferências voluntárias em obrigatórias, deixando de incidir a vedação eleitoral de realização de transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Município, e dos Estados aos Municípios, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, prevista no art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504, de 1997. É que a transferência voluntária tem a natureza de ato jurídico bilateral, de modo que não basta a União ter a imposição de execução orçamentária e financeira para ser efetivada, deve também o outro ente*

federativo (Estado ou Município) anuir com o recebimento dos recursos e com a consecução de um determinado objeto (obra e/ou serviço) de comum interesse e que demanda cooperação mútua e contrapartidas" (sem destaques no original).

108. Na mesma esteira é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 287/2016 - Plenário TCU

As transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais estão submetidas à vedação constante do art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral), por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias.

109. Por outro lado, cumpre ressaltar a possibilidade de realização dos **atos preparatórios à transferência dos recursos, sempre atentando-se à vedação de publicidade dos atos** (artigo 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

110. De fato, considera-se **"absolutamente legítimo que, durante os três meses que antecedem as eleições, os agentes públicos pratiquem todos os atos preparatórios necessários ao início de uma obra ou serviço, incluindo a assinatura do convênio, acordo ou instrumento congênere, pois nenhum desses atos se encontra proibido pelo art. 73. Não se pode admitir, como já se viu, que se interprete a lei nela inserindo proibições que não existem, levando ao absurdo de obrigar a Administração a cruzar os braços, aguardando o término do período para, somente aí, começar a praticar os atos preparatórios. [...] Para deixar evidente que não se está descumprindo qualquer proibição legal, o convênio, acordo ou instrumento congênere deverá conter cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados, ou seja, a transferência dos recursos somente ocorrerá, após o término do prazo previsto no inciso VI, alínea a, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** E isso porque a única proibição que aí existe é quanto à transferência de recursos" (Parecer nº GQ-158, com despacho de aprovação pelo Presidente da República publicado em Diário Oficial de 07.07.1998, sem destaques no original).

4.15 Condição Suspensiva

111. O art. 24 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023 possibilita a celebração de instrumentos com condição suspensiva. **Nesses casos, a cláusula terceira da minuta-modelo da AGU deve ser adaptada ao caso concreto, e a celebração pactuada não começará a surtir seus efeitos enquanto não cumprida a condição pelo Conveniente, ou seja, a liberação da primeira parcela dos recursos só pode ocorrer depois de cumprida a condição.**

112. Deverão ser justificadas as razões da inserção da condição suspensiva e o prazo para seu cumprimento, incluindo eventual prorrogação. Este prazo deverá ser fixado no instrumento e como regra, não poderá exceder 9 (nove) meses, contados da assinatura do instrumento (conforme art. 24, § 3º, inciso II, da PC 33/2023), devendo a área técnica definir qual prazo acredita ser razoável para cumprimento da condição, visando iniciar a execução do convênio o mais breve possível.

113. Tal prazo poderá ser prorrogado na hipótese prevista no artigo 24, §3º, inciso III da Portaria Conjunta nº 33/23.

114. Percebe-se que a condição suspensiva somente pode versar sobre a apresentação das peças documentais de que trata o artigo 24 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023. Nesse sentido é o teor do §3º do mesmo dispositivo:

§ 3º **Quando a apresentação das peças documentais de que trata o caput** for postergada para após a celebração, o prazo para cumprimento da condição suspensiva:

4.16 Análise técnica e aprovação do procedimento

115. O art. 37 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023 determina que *"A celebração do instrumento e dos correspondentes aditamentos serão precedidas de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do concedente ou da mandatária da União, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes desta Portaria Conjunta."*

116. Assim, é importante esclarecer que foge às atribuições desta Consultoria, e deve ser tratado em análise técnica específica o exame do mérito do ato administrativo, que envolve questões relativas à conveniência e oportunidade, aspectos técnicos, operacionais, econômicos, orçamentários e financeiros, inclusive quanto aos custos do projeto que se pretende levar a cabo, a adequação do Plano de Trabalho em relação aos objetivos do programa governamental, a compatibilidade do cronograma de execução com o cronograma de desembolso e o plano de aplicação dos recursos, o grau de detalhamento do objeto, suas metas, etapas e fases de execução, a viabilidade técnica e a economicidade do projeto (avaliação de custos), a capacidade técnica e operacional do conveniente, bem como a análise dos documentos que visam a comprovar o cumprimento das condições para a celebração do convênio, quando estas forem exigidas (arts. 29 e 33 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023).

117. Observo que a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023, em seu art. 5º, exige que os instrumentos de que trata sejam celebrados com entidades públicas ou privadas visando a execução de *"objetos relacionados às suas atividades e que disponham de condições técnicas e operacionais para executá-los."* e cujo objeto social se relacione com as características do programa (artigo 13, inciso XI). Esses são aspectos que também devem ser analisados pelo órgão técnico.

118. Em que pese a singeleza com que a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023 trata o assunto, vale mencionar que o TCU, atento aos riscos que uma análise técnica superficial acarreta, houve por bem detalhar as questões a serem examinadas pelo Administrador na fase prévia à celebração do convênio, no Acórdão nº 1562/2009 – Plenário:

9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia MCT que:

9.1.1. inclua nos pareceres técnicos e financeiros, elaborados na fase de celebração de convênios, justificativas e avaliações expressas, acompanhadas de documentos que as sustentem, que considerem os seguintes aspectos:

9.1.1.1. necessidade de apoio ao projeto e possíveis benefícios a serem obtidos pela sua implantação, de acordo com os critérios objetivos fixados para escolha dos beneficiários dos recursos;

9.1.1.2. compatibilidade da proposição com o objeto do programa e/ou ação governamental;

9.1.1.3. avaliação dos requisitos técnicos, financeiros e operacionais de habilitação das possíveis entidades convenientes, que demonstre a capacidade da entidade conveniada para consecução do objeto;

9.1.1.4. adequação das etapas, metas e prazos de execução, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos na consecução da avença, entre os quais se incluem os procedimentos licitatórios ou quaisquer atos previstos para a realização do objeto;

9.1.1.5. compatibilidade do número de parcelas de liberação dos recursos e das datas previstas de desembolso com os elementos descritos no cronograma de execução;

[...]

9.1.6. somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os Planos de Trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, especialmente a IN/STN nº 01/97, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008, e o Decreto nº 6.170/2007, respectivamente.

119. Na tentativa de auxiliar a área técnica, apontamos outras questões que são recomendáveis em sua manifestação, sem prejuízo de acréscimos que o órgão responsável entenda pertinentes:

i - Do Credenciamento e cadastramento: a área técnica deve atestar que o proponente cumpriu todas as etapas de credenciamento e cadastramento ou atualização, estando apto a apresentar propostas de trabalho no Transferegov.br (art. 8º);

ii - Plano de Trabalho: consignar na nota técnica a avaliação dos pontos elencados neste Parecer e os fundamentos que influírem na indicação de sua aprovação pela autoridade competente (art. 23);

iii - Capacidade Técnica e Operacional da Entidade: A fim de atender o inciso V do art. 18 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023 deve a área técnica se manifestar sobre a capacidade técnica do proponente (art. 23).

iv - Contrapartida: a Área Técnica deve atestar que o percentual oferecido a título de contrapartida encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela LDO vigente no ano do empenho (art. 32);

v - Análise dos custos: a Área Técnica deve atestar que os custos apresentados pelo proponente encontram-se em conformidade com os preços praticados no mercado e que o valor dos custos foi analisado e que aprovaram os valores indicados nas planilhas (art. 23);

vi - Deve a Área Técnica atestar expressamente em sua nota que o procedimento foi formalizado em conformidade com o que estabelece este parecer, haja vista que o objeto se enquadra perfeitamente nos termos e formas aqui aprovados por esta Consultoria, afirmando-se também que foi utilizada a minuta de convênio mais recente disponibilizada no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União.

120. Vale lembrar, por fim, que o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU determina que o Advogado Público evite “posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”. Assim, a justificativa do Enunciado menciona que “a **prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa**”.

5. MINUTAS

121. A possibilidade de exame e aprovação prévia de minutas-padrão para utilização em situações idênticas, que se repetem rotineiramente, sem maiores variações e em quantidades expressivas, objetivando maior agilidade e eficiência nos procedimentos internos do Ministério, confere primazia aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. A Advocacia-Geral da União tem recomendação nesse sentido sintetizada no Enunciado nº 06 do Manual de Boas Práticas Consultivas, 4ª edição, *verbis*:

A atuação consultiva na análise de processos de contratação pública deve fomentar a utilização das listas de verificação documental (check lists), do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis e das minutas de editais, contratos, convênios e congêneres, disponibilizadas nos sítios eletrônicos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No intuito de padronização nacional, incumbe aos Órgãos Consultivos recomendar a utilização das minutas disponibilizadas pelos Órgãos de Direção Superior da AGU, cujas atualizações devem ser informadas aos assessorados.

Convém ainda que os Órgãos Consultivos articulem-se com os assessorados, de modo a que edições de texto por estes produzidas em concreto a partir das minutas-padrão sejam destacadas, visando a agilizar o exame jurídico posterior pela instância consultiva da AGU.

122. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendimento de que é possível a aprovação jurídica prévia de minutas-padrão para serem utilizadas em procedimentos que se repetem periodicamente, vejamos:

[Pedido de reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras contra o Acórdão nº 1.577/2006-TCU-Plenário.]

[SUMÁRIO]

1. As minutas de editais de licitação ou contratos devem ser previamente submetidas à aprovação da assessoria jurídica da Administração, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. Admite-se, em caráter excepcional, em nome do princípio da eficiência, a utilização de minuta-padrão de contrato a ser celebrado pela Administração, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-

123. Com efeito, conforme mencionado pelo órgão consultante ao Sr. Consultor Jurídico, estima-se uma significativa quantidade de processos recebidos pelo FNS, até a presente data, e que serão formalizados mediante processos idênticos, os quais recebem apenas ajustes na qualificação do conveniente/beneficiário, na individualização da ação pretendida, na origem do recurso e no valor repassado, motivo pelo qual a utilização de minutas-padrão não fere o dispositivo legal que impõe a prévia análise da Consultoria Jurídica sobre a regularidade dos instrumentos, estando em sintonia com a orientação da AGU.

124. O art. 10, §3º, do Decreto nº 11.531, de 2023, e os artigos 34 e 35 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023, estabelecem as informações e cláusulas que obrigatoriamente devem constar dos instrumentos de convênio.

125. **Tendo em vista essas premissas, foi elaborada a minuta-modelo para Convênio que não envolva a realização de obra, aprovada pela Comissão Permanente de Convênios, da Advocacia-Geral da União** (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongengeres/Modelos%20de%20Convenios%20-%20Decreto%20n%2011.531%2C%20de%202023>), elaborada em conformidade com a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33/2023.

126. **Lembre-se que minutas-padrão são genéricas, não sendo propostas para necessidades específicas de determinado convênio, sendo obrigação da área técnica finalística atentar para o correto preenchimento das lacunas em cada caso concreto e indicar, se houver, alterações nas cláusulas contratuais da minuta, encaminhando as que suscitem dúvida jurídica para a apreciação desta Consultoria Jurídica**, nos autos do procedimento destinado à celebração do convênio.

127. As recomendações quanto à adequação das minutas foram feitas no Parecer Referencial nº 00017/2023 (25000.138612/2023-08), quanto a tais recomendações o Fundo Nacional de Saúde emitiu o Despacho COAN 0037014373, no qual acatou algumas recomendações e quanto a outras (em especial aquelas referentes à adequação da minuta à redação da AGU), entendeu que não seria necessário realizar tais alterações.

128. Dessa forma, entendo que não há necessidade de repetir tais recomendações, dado que o FNS tem ciência acerca das mesmas e já emitiu justificativa para a sua não adequação.

129. No mais, as minutas apresentadas estão adequadas para atender a sua finalidade.

6. OBSERVAÇÕES GERAIS

130. O concedente deve dispor de estrutura e condições que lhe permitam não apenas avaliar adequadamente a proposição do convênio, mas também acompanhar e fiscalizar, de maneira tempestiva, a respectiva execução, incluindo a análise das prestações de contas (art. 81 e seguintes da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023).

131. Recomendo atenção à regularidade dos procedimentos licitatórios e ou de cotação prévia, a fim de evitar o comprometimento da prestação de contas, especialmente considerando a necessidade de aprovação de tais procedimentos pelo concedente como condição para a liberação dos recursos.

132. Dito isso, importante frisar que compete à área técnica acautelar-se e garantir que o convênio em apreço não utilizará o ente público como mero intermediário para a execução do projeto por entidade privada, como forma de contornar os impedimentos impostos pela legislação.

133. Convém destacar o teor do §7º do artigo 68 da Portaria Conjunta:

§ 7º Na hipótese de inexecução ou paralisação da execução financeira por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da liberação da parcela pelo concedente ou do último pagamento realizado pelo conveniente, o concedente deverá:

I - bloquear a conta corrente específica do instrumento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e

II - suspender a liberação de novos recursos para o conveniente no âmbito do mesmo órgão ou entidade concedente.

134. Ao órgão técnico responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Convênio, recomendo atenção aos art. 81/90 e 92/103 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, que estabelecem as normas relativas ao acompanhamento e fiscalização dos convênios e à prestação de contas.

135. No que tange aos documentos necessários para formalização do convênio, cabe frisar que o seu exame e consequente aprovação, por se tratar de questão afeta ao mérito administrativo, é de **única e exclusiva responsabilidade das áreas técnicas e autoridades competentes** para tanto, não merecendo, portanto, a interferência desta Consultoria diante dos aspectos técnicos, orçamentários, financeiros, econômicos e operacionais envolvidos, conforme Enunciado de Boas Práticas Consultivas AGU nº 7 já transcrito neste opinativo jurídico.

136. Visando se certificar da adequada capacidade técnica do conveniente, recomenda-se à área técnica especial atenção ao fiel cumprimento ao disposto no §17º, do art. 29, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33/2023, que assim estabelece:

Art. 29. São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:

(...)

VII - existência de área gestora dos recursos recebidos por transferência voluntária da União, com atribuições definidas para gestão, celebração, execução e prestação de contas, com lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo, em cumprimento ao Acórdão nº 1.905, de 2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, comprovada mediante declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, com validade no mês da assinatura;

(...)

§ 17. Para fins do disposto no inciso VII do caput, o conveniente poderá atribuir a competência pela gestão dos recursos recebidos por transferência voluntária da União a outro setor que possua, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo.

137. Por fim, registra-se que eventual observância de normas específicas do Ministério da Saúde, podem ser aplicadas, desde que não conflitem com as regras gerais que regulam o assunto .

7. CONCLUSÃO

138. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, **após atestada a presença, de forma expressa e em cada processo administrativo, de todos os requisitos elencados neste parecer**, em especial os contidos nos parágrafos 34, 35, 44, 45-49, 51, 53, 61, 68-69, 73, 75, 80, 85, 89-90, 94, 96-98, 100, 104, 106-110, 118-120, 127-128 e 130-137, estarão aptas as Minutas padrão de Termos de Convênio de Nível VI, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, para o exercício de 2024, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e no Decreto nº 11.531/2023, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, de acordo com a legislação que cuida da matéria, devendo a área técnica acostar aos autos este parecer referencial, bem como de seu despacho de aprovação, sem necessidade de submissão à CONJUR/MS, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

139. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, **a validade desta manifestação jurídica referencial é até 31 de dezembro de 2024.**

140. Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coadune com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do ajuste. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

Enunciado BPC nº 05

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

141. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

142. Em caso de dúvidas quanto à aplicação desta manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133/21.

143. Destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o que será informado imediatamente à área técnica.

144. Em cumprimento ao **Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU** (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que **é impossível de estimar o valor econômico deste processo administrativo.**

145. É o parecer, que ora se submete à aprovação da Sr.^a Consultora Jurídica, com sugestão, em caso de aprovação:

a) encaminhamento do processo ao Departamento de Inteligência Jurídica e Inovação da Secretaria de Governança e Gestão Estratégica da Advocacia-Geral da União; e

b) remessa à unidade requisitante para ciência e adoção das diligências necessárias ao ulterior prosseguimento do feito.

Brasília, 24 de janeiro de 2024.

RAFAEL CARRAZZONI MANSUR

ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador de Análise Jurídica de Licitações e Contratos

Nomeado em conformidade com a Portaria de Pessoal GM/MS Nº 1.673, de 25 de setembro de 2023

ANEXO I

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o presente processo, cujo objeto é a formalização de Termo de Convênio de Nível VI, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, para o exercício de 2024, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, e no Decreto nº 11.531/2023, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, de prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU).

_____, ____ de _____ de 20 ____.

Assinatura do responsável.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000002096202457 e da chave de acesso 8caf257f



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL CARRAZZONI MANSUR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1388066039 e chave de acesso 8caf257f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL CARRAZZONI MANSUR, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-01-2024 15:40. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

DESPACHO n. 00288/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.002096/2024-57

INTERESSADOS: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS)

ASSUNTOS: Manifestação jurídica referencial para formalização de Termo de Convênio de Nível VI. Execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia. Exercício de 2024

VALOR: Inestimável

1. Estou de acordo com o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Coordenador de Análise Jurídica de Licitações e Contratos, o Advogado da União Rafael Carrazzoni Mansur.
2. Sobre as alterações promovidas pelo Fundo Nacional de Saúde na minuta-padrão disponibilizada pela Advocacia-Geral da União (AGU), conforme já destacado no parecer referencial ora aprovado, estas já foram objeto de análise e manifestação por este órgão consultivo por ocasião do PARECER REFERENCIAL n. 00017/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 25000.138612/2023-08), a cujas recomendações nos reportamos por brevidade^[1].
3. De qualquer modo, cabe à unidade requisitante motivar, de forma individualizada, os acréscimos, supressões e/ou ajustes promovidos na minuta-padrão que não sejam mero preenchimento de lacunas já previstas no modelo da AGU, fazendo juntar aos autos as justificativas pertinentes, de modo a atender o disposto nos artigos 33, VII e 114, ambos da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023.
4. À consideração do Sr. Consultor Jurídico substituto, conforme proposto.

Brasília, 26 de janeiro de 2024.

[assinado eletronicamente]

RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO

Procurador Federal

Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000002096202457 e da chave de acesso 8caf257f

Notas

1. [^]Cf. DESPACHO n. 04515/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 24/10/2023 (NUP: 25000.138612/2023-08)



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1390491544 e chave de acesso 8caf257f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL CRUZ GOUVEIA PINHEIRO. Data e Hora: 26-01-2024 09:15. Número de Série: 68472941197220432198250868279. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, EDIFÍCIO SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA/DF, CEP 70058-900

DESPACHO n. 00380/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.002096/2024-57

INTERESSADA: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS

ASSUNTO: Manifestação jurídica referencial para formalização de Termo de Convênio de Nível VI. Execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia. Exercício de 2024.

1. **Aprovo**, nos moldes do DESPACHO n. 00288/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Procurador Federal Rafael Cruz Gouveia Pinheiro, Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra do Coordenador de Análise Jurídica de Licitações e Contratos, o Advogado da União Rafael Carrazzoni Mansur.

2. Por tratar-se de manifestação jurídica referencial, está dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com o tema ora analisado, sendo necessário que a área técnica:

i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à referida manifestação; e

ii) mencione o documento respectivo no SEI ou extraia cópia da manifestação referencial, com respectivo despacho de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

3. Nestes termos, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

a) junte as presentes manifestações ao sistema SEI e encaminhe os autos virtuais à **Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS** à **Secretaria-Executiva - SE/MS**, à **Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS**, à **Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS**, à **Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS/MS**, à **Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente - SVSA/MS**, à **Secretaria de Saúde Indígena - SESAI/MS**, à **Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde - SGETS/MS** e à **Secretaria de Informação e Saúde Digital - SEIDIGI/MS**, para ciência do opinativo e demais providências que entender cabíveis;

b) abra tarefa, no SAPIENS:

b.i) ao **Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União - DGA/CGU/AGU**, para ciência e registro; e

b.ii) à Chefe da **Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR-MS**, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).

c) posteriormente, arquive o processo em tela no sistema SAPIENS.

Brasília, 31 de janeiro de 2024.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES

No exercício do encargo de substituição da Consultora Jurídica junto ao Ministério da Saúde
(Portaria de Pessoal SE/MS nº 455, de 23 de maio de 2023)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000002096202457 e da chave de acesso 8caf257f



(* .agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1394598111 e chave de acesso 8caf257f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, com certificado A1 institucional (* .agu.gov.br). Data e Hora: 31-01-2024 13:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
